



Estado da Paraíba

# QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Lei nº 974 DE 26/11/99

CABEDELO, 1 A 15 DE JUNHO DE 2009



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 12 DE JUNHO DE 2009.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO  
DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA,  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO,  
ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica  
Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do  
corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício  
financeiro de 2006, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa  
(Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da  
Paraíba, de responsabilidade do Prefeito JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, relativas ao  
exercício financeiro de 2006, objeto do Processo TC nº 02062/2007, em convergência  
com o Parecer PPL TC nº 201/2008, datado de 17 de dezembro de 2008, publicado no  
D.O.E. de 08 de janeiro de 2009.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua  
publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA  
PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 12 de junho de 2009.

  
Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

Origem: Tomada de Preços nº 010/2008  
 Objeto: Construção de Dez Unidades Habitacionais no Município de Cabedelo  
 Aditivo: Prorrogação de Prazo  
 Contratante: Prefeitura Municipal de Cabedelo  
 Contratada: Beta Projetos e Construções Ltda  
 Valor: R\$ 164.125,90  
 Recursos Financeiros: Próprios  
 Data da assinatura: 18 de Maio de 2009



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 12 DE JUNHO DE 2009.**

APROVA O PEDIDO DO PROCESSO PMC  
 Nº 1.817/2008 DE INTERESSE DE  
 PRISCILLA PEREIRA FRANKLIN, E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA**, com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;  
 Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do corrente ano, apreciou o **Processo PMC nº 1.817/2008**, e ele, externando a decisão da Casa, nos termos regimentais, **PROMULGA** o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** Fica **aprovado** o pedido de “regularização de uma construção comercial” solicitado por Priscilla Pereira Franklin, objeto do **Processo PMC nº 1.817/2009**, originário da Prefeitura Municipal de Cabedelo – Secretaria de Planejamento e Gestão, em convergência com o Parecer do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CMPDU, nos termos do art. 18, da Lei Complementar nº 17, de 24 de janeiro de 2006.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA**,  
 “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 12 de junho de 2009.

  
 Ver. WELLINGTON VIANA FRANÇA  
 PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ATA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Aos 14 dias do mês de Maio do ano de 2009, na sede da Procuradoria Municipal de Cabelado, na sala de reuniões, localizada na Rua João Pires de Figueiredo s/nº - Centro, em Cabelado - PB, reuniram-se os Membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRA, presentes por convocação da Procuradora ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI, "Presidente da Comissão, conforme Portaria Interna nº 01/2009, e os Bels. DÉBORA LÍGIA O DO N NÓBREGA, CARLA PRISCILA DE A GAMBARRA, MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES E YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA. Abertos os trabalhos às 17:00 horas, foi lido o processo nº 0.138 SF/07 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O do Nascimento Nóbrega, tendo como interessado PESQUEIRA DO NORDESTE LTDA. A Relatora disse que o interessado foi autuado pela falta de recolhimento do ISS, porém, o auto de infração não se encontra acostado aos autos. Desta forma, a relatora deixa de emitir juízo de valor. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 1.174 SF/07 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O do Nascimento Nóbrega, tendo como interessado SAMUEL ALVES DA SILVA. A Relatora disse que o interessado foi autuado pela falta de recolhimento do ISS, porém, o auto de infração não se encontra acostado aos autos. Desta forma, a relatora deixa de emitir juízo de valor. Assim sendo, a relatora votou pela conversão do julgamento em diligência. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela CONVERSÃO do julgamento em diligência.

Foi lido o processo nº 1.433 SF/08 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O do Nascimento Nóbrega, tendo como interessado NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. A Relatora disse que a interessada foi autuada pelo recolhimento a menor de ISS no período de março/2003 a dezembro/2005. A relatora disse ainda que a interessada alegou que o imposto não era devido, uma vez que os serviços eram prestados a pessoas jurídicas que têm a obrigação de reter na fonte. A relatora ressaltou que, compulsando os autos, não reconheceu qualquer burla aos dispositivos legais atinentes à lavratura. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 0.836 SF/08 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O do Nascimento Nóbrega, tendo como interessado CASA LOTÉRICA PORTO DA SORTE LTDA. A Relatora disse que a interessada foi autuada pela falta de recolhimento de ISS, incidente sobre prestação de serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria. A relatora disse ainda que a empresa autuada alegou que o imposto referido foi devidamente recolhido pela Caixa Econômica Federal, que atua como substituta tributária. A relatora ressaltou que a defesa interposta comprovou, através de vasta documentação a retenção na fonte, porém, com uma pequena diferença de R\$ 33,49 (trinta e três reais e nove centavos) a menos. Assim sendo, a relatora votou pelo provimento parcial do recurso, determinando a correção do ISS lançado através do auto de infração nº 5.00043/08-6, com a minoração do valor devido para R\$ 33,49 (trinta e três reais e nove centavos). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso.

Foi lido o processo Procon nº 1.749 SF/07 pela Procuradora Relatora Dra. Débora Lígia O do Nascimento Nóbrega, tendo como interessado EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A Relatora disse que a interessada foi autuada devido a serviços bancários prestados pelo banco postal, como correspondente bancário da instituição financeira do Banco Bradesco. A relatora disse ainda que a recorrente alegou imunidade tributária e que o Banco Postal é um serviço postal especial. A relatora ressaltou que o crédito tributário não decorre da tributação de serviços postais, mas de serviços prestados por instituição financeira através de um correspondente, conforme se pode constatar do Art. 7º da Lei nº 6.538/78. Assim sendo, a relatora votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Foi lido o processo nº 1.137/07 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado FABIOLA CARDOSO RIBEIRO. Diante da matéria a ser tratada, a presidenta dos trabalhos tomou a palavra, atentando para o fato de que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Cabelado é omissivo quanto à competência para o julgamento dos recursos em sede de processo administrativo disciplinar. A relatora disse ainda que aplicando por analogia a Lei nº 9784/99, concluiu-se do § 1º do Art. 56, que a competência para o julgamento desses recursos não é desta procuradoria, mas sim da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de administração para as providências cabíveis. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela DEVOLUÇÃO dos autos à secretaria de administração.

Foi lido o processo nº 1.132/07 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado SUSIE SAMARA DE ALMEIDA ARAÚJO. Diante da matéria a ser tratada, a presidenta dos trabalhos tomou a palavra, atentando para o fato de que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Cabelado é omissivo quanto à competência para o julgamento dos recursos em sede de processo administrativo disciplinar. A relatora disse ainda que aplicando por analogia a Lei nº 9784/99, concluiu-se do § 1º do Art. 56, que a competência para o julgamento desses recursos não é desta procuradoria, mas sim da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de administração para as providências cabíveis. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela DEVOLUÇÃO dos autos à secretaria de administração.

Foi lido o processo nº 2.129/07 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado VALDÍVIA BERNARDINO DOS SANTOS. Diante da matéria a ser tratada, a presidenta dos trabalhos tomou a palavra, atentando para o fato de que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Cabelado é omissivo quanto à competência para o julgamento dos recursos em sede de processo administrativo disciplinar. A relatora disse ainda que aplicando por analogia a Lei nº 9784/99, concluiu-se do § 1º do Art. 56, que a competência para o julgamento desses recursos não é desta procuradoria, mas sim da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de administração para as providências cabíveis. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela DEVOLUÇÃO dos autos à secretaria de administração.

Foi lido o processo procon nº 2.428/07 pela Assessora Jurídica Relatora Dra. Carla Priscila de A Gambarra, tendo como interessado RELEN KICE ALVES DE FIGUEIREDO. Diante da matéria a ser tratada, a presidenta dos trabalhos tomou a palavra, atentando para o fato de que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Cabelado é omissivo quanto à competência para o julgamento dos recursos em sede de processo administrativo disciplinar. A relatora disse ainda que aplicando por analogia a Lei nº 9784/99, concluiu-se do § 1º do Art. 56, que a competência para o julgamento desses recursos não é desta procuradoria, mas sim da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de administração para as providências cabíveis. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela DEVOLUÇÃO dos autos à secretaria de administração.

Foi lido o processo procon nº 272/08 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado MARIA ALVES DO NASCIMENTO. O Relator disse que a interessada impetrou reclamação no PROCON contra o Banco Itaú S/A, alegando que recebeu faturas onde demonstra-se compras efetuadas na Piza Pilar do Belém do Pará. O relator disse ainda que o recurso foi interposto intempestivamente, como se pode observar da data da ciência até a interposição do presente recurso. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

juízo de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 110/08 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **JAIME T MOURA**. O Relator disse que o interessado recorreu da autuação, pois, a empresa não informou o preço e a taxa de juros nas vendas através de crediário. O relator disse ainda que o presente recurso foi interposto intempestivamente, contrariando um dos princípios de admissibilidade. Assim sendo, o relator votou pelo não conhecimento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 074/08 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **MANOEL RAMALHO DA SILVA**. O Relator disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra o **PODIUM VEÍCULOS**, alegando que comprou um veículo que apresentou defeito logo no primeiro momento. O relator disse ainda que o recorrente não apresentou defesa escrita, porém, foi estabelecido um acordo, o qual não foi cumprido de forma satisfatória para o reclamante. O relator ressaltou que restou comprovada a violação da relação de consumo, já que o veículo foi adquirido defeituoso, não tendo a recorrente cumprido o acordo feito em audiência. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo procon nº 230/08 pelo Procurador Relator Dr. Márcio Rogério Macedo das Neves, tendo como interessado **ANTÔNIO CARLOS PONTES PIMENTEL**. O Relator disse que o interessado impetrou reclamação no PROCON contra **ACOM**, alegando que seu irmão contratou um serviço em seu nome, sem que o mesmo tenha sido consultado pela empresa contratada, solicitando assim, o cancelamento do serviço, não tendo sido atendido. O relator disse ainda que a recorrida não conseguiu provar que o serviço foi contratado pelo reclamante. O relator ressaltou que restou evidente a violação da relação de consumo, visto que, o serviço foi contratado por terceiro, alheio ao contrato firmado. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 331/08 pelo Procurador Relator Dr. Yussef Asevedo de Oliveira, tendo como interessada **LUCILÉCIA VENÂNCIO DA SILVA**. O Relator disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra a **Credicard Citi S/A**, alegando que tentou por diversas vezes entrar em contato com a reclamada com a intenção de solucionar pendência referentes a cobranças indevidas no cartão de crédito. O relator disse ainda que restou evidente a violação do direito da recorrida, ficando comprovado nos autos que a mesma não deu origem ao débito cobrado. O relator ressaltou que de acordo com o Art. 14 do CDC, o ônus da prova é da empresa, tendo esta a obrigação de provar que o alegado pelo consumidor não condiz com a verdade, o que não ocorreu no caso em tela. Entretanto, o relator destacou a desproporcionalidade da multa aplicada em relação ao dano sofrido pela reclamante. Assim sendo, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reduzindo a multa em 50% (cinquenta por cento). Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

Foi lido o processo nº 184/08 pelo Procurador Relator Dr. Yussef Asevedo de Oliveira, tendo como interessado **ROBSON CARDOSO MARINHO**. O Relator disse que o interessado impetrou reclamação junto ao PROCON contra a **TNL PCS S/A**, alegando que em sua conta telefônica existem serviços que não foram contratados e ligações que ele desconhece. O relator disse ainda que a recorrente compareceu à primeira audiência, porém, à segunda não se fez presente. O relator ressaltou que a atitude da reclamada corrobora com a alegação da reclamante, já que não existe prova nos autos que contrarie as alegações do recorrido. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

0

79

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CABELO  
PROCURADORIA GERAL  
COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Foi lido o processo nº 132/08 pelo Procurador Relator Dr. Yussef Asevedo de Oliveira, tendo como interessada **ANICLEYDE FERREIRA PEREIRA**. O Relator disse que a interessada impetrou reclamação junto ao PROCON contra a **TNL PCS S/A**, alegando que em sua conta telefônica existem ligações que ela desconhece. O relator disse ainda que a reclamada compareceu à primeira audiência, reiterando a cobrança, porém, à segunda não se fez presente. O relator ressaltou que a atitude da recorrente comprova as alegações da recorrida, uma vez que o ônus da prova é da **TNL PCS S/A**. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 112/08 pelo Procurador Relator Dr. Yussef Asevedo de Oliveira, tendo como interessada **THAIS DE ABREU GARCIA**. O Relator disse que a interessada impetrou reclamação junto ao PROCON contra a **TNL PCS S/A**, alegando que em virtude de mudança de endereço, solicitou o cancelamento do serviço **OI VELOX**, tendo sido cobrado para tanto, uma taxa para cancelamento, mesmo sendo assinante do referido serviço há mais de doze meses. A relator disse ainda que a reclamada apresentou defesa intempestivamente, além de restar comprovada a violação da relação de consumo. Assim sendo, o relator votou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo a multa aplicada. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto do Relator. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Foi lido o processo nº 2.321/07 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Karolina Soares B Cavalcanti, tendo como interessado **LEONICE ARAÚJO DANTAS PEREIRA**. A relatora atentou para o fato de que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Cabedelo é omissivo quanto à competência para o julgamento dos recursos em sede de processo administrativo disciplinar. A relatora disse ainda que aplicando por analogia a Lei nº 9784/99, concluiu-se do § 1º do Art. 56, que a competência para o julgamento desses recursos não é desta procuradoria, mas sim da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de administração para as providências cabíveis. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** dos autos à secretaria de administração.

Foi lido o processo nº 1.135/07 pela Procuradora Relatora Dra. Ana Karolina Soares B Cavalcanti, tendo como interessado **AMÉLIA CRISTINA CHAVES**. A relatora atentou para o fato de que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Cabedelo é omissivo quanto à competência para o julgamento dos recursos em sede de processo administrativo disciplinar. A relatora disse ainda que aplicando por analogia a Lei nº 9784/99, concluiu-se do § 1º do Art. 56, que a competência para o julgamento desses recursos não é desta procuradoria, mas sim da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância. Assim sendo, a relatora votou pela devolução dos autos à secretaria de administração para as providências cabíveis. Disse o Presidente dos trabalhos, que naquele momento submeteria seu voto ao julgamento de todos os membros da Comissão. Todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o voto da Relatora. Assim, decide esta CRA, por maioria absoluta de votos pela **DEVOLUÇÃO** dos autos à Secretaria de Administração.

É a decisão que passa a fazer parte integrante do referido processo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. **SALVO MELHOR JUÍZO, PUBLIQUE-SE.** Cabedelo 14 de Maio de 2009. Digitei e dou fé. Julliane Maria Delgado Barros.

(Secretária convocada pela Presidência)

**ANA KAROLINA SOARES B CAVALCANTI**  
Procuradora - Presidente da Comissão

**YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA**  
Procurador

**MÁRCIO ROGERIO M DAS NEVES**  
Procurador

**CARLS PRISCILA DE A GAMBARRA**  
Assessora Jurídica

**DÉBORA LÍGIA OLIVEIRA DO N. NÓBREGA**  
Procuradora



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA FAZENDA

**PORTARIA N.º 052 SF.**

de 12 de junho de 2009

Fixa o valor da Unidade Fiscal de Referência para o município e Cabedelo – UFMC

**A SECRETÁRIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO**, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na nova redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 2002, ao artigo 237, parágrafo único da Lei Complementar nº 2, de 30 de dezembro de 1997,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Fixar do valor da Unidade Fiscal de Referência para o município de Cabedelo em R\$ 2,14 (dois reais e quatorze centavos).

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor após sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação a sua aplicabilidade sobre os tributos de competência deste Município, a partir de 15 de junho de 2009.

*Fabiana Maria Monteiro Régis*  
Secretária da Fazenda

**Secretaria da Fazenda**



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Procuradoria Geral

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 049/2009 DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL**

**Origem:** Ofício nº 553/2009 – Secretaria de Educação e Cultura

**Objetivo:** Locação de um imóvel não-residencial localizado à Rua Dr. Jair Cunha Cavalcante, s/n, Praia do Jacaré, Cabedelo/PB. Destinado à instalação da Escola Municipal Pedro Américo

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cabedelo/ Secretaria de Educação e Cultura.

**Contratado(a):** Cosme Brasil da Silva

**Recursos Financeiros:** Unidade Orçamentária: 02.06 – Secretaria de Educação; Projeto Atividade: 12.122.2001.2021 – Manutenção das atividades administrativas e pedagógicas; Elemento de Despesa: 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Fonte de Recursos: Recurso Próprio.

**Vigência:** 03/05/2009 à 03/07/2009.

**Valor:** R\$ 1.000,00 (Mil reais).

**Data da assinatura:** 03/05/2009.

*Jose Francisco Régis*  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ FRANCISCO RÉGIS  
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONVITE Nº 00012/2009**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Convite nº 00012/2009, que objetiva: Fornecimento de combustível (gasolina comum) para os veículos a serviço da Câmara Municipal de Cabedelo; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: Jaime T. Moura - Posto 2 irmãos - R\$ 27.600,00.

Cabedelo - PB, 15 de Maio de 2009  
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Presidente da Câmara  
FÁBIO DE OLIVEIRA - 1º Secretário  
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES - 2º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Fornecimento de combustível (gasolina comum) para os veículos a serviço da Câmara Municipal de Cabedelo.

FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00012/2009.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cabedelo: 01 01 01 031 2001 2002 0022 3390.30

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2009

PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00039/2009 - 18.05.09 - Jaime T. Moura - Posto 2 irmãos - R\$ 27.600,00

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2009**

Nos termos dos elementos constante do respectivo processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2009, que objetiva: Prestação de serviços de Assessoria, Consultoria Técnica e Aperfeiçoamento de pessoal na área de licitações e contratos; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Simone Medeiros Beserra - R\$ 15.000,00.

Cabedelo - PB, 15 de Abril de 2009  
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Presidente da Câmara  
FÁBIO DE OLIVEIRA - 1º Secretário  
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES - 2º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria, Consultoria Técnica e Aperfeiçoamento de pessoal na área de licitações e contratos.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2009.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cabedelo: 01.01 01 031 2001 2002 0023 3390.36

VIGÊNCIA: 6 (seis) meses

PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00037/2009 - 15.04.09 - Simone Medeiros Beserra - R\$ 15.000,00

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2009**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preço nº 00001/2009, que objetiva: Contratação de serviços de telefonia móvel, com fornecimento de aparelhos; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: Claro S.A - R\$ 83.760,00.

Cabedelo - PB, 18 de Fevereiro de 2009  
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Presidente da Câmara  
FÁBIO DE OLIVEIRA - 1º Secretário  
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES - 2º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de serviços de telefonia móvel, com fornecimento de aparelhos.

FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preço nº 00001/2009.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios da Câmara Municipal de Cabedelo: 01.01 - 01 031 2001 2002 - 0024 3390.39

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00018/2009 - 18.02.09 - Claro S.A - R\$ 83.760,00

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONVITE Nº 00009/2009**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Convite nº 00009/2009, que objetiva: Prestação de serviços de cunho jornalístico à Câmara Municipal de Cabedelo.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: Fabiana de Azevedo Nóbrega - R\$ 30.000,00.

Cabedelo - PB, 02 de Março de 2009  
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Presidente da Câmara  
FÁBIO DE OLIVEIRA - 1º Secretário  
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES - 2º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Prestação de serviços de cunho jornalístico à Câmara Municipal de Cabedelo..

FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00009/2009.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cabedelo: 01.01 01 031 1001 2003 027 3390.36

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2009

PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00026/2009 - 02.03.09 - Fabiana de Azevedo Nóbrega - R\$ 30.000,00

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CONVITE Nº 00007/2009**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Convite nº 00007/2009, que objetiva: Manutenção da Página da Internet da Câmara; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: Paulo Lins Cavalcante Neto - R\$ 30.000,00.

Cabedelo - PB, 26 de Fevereiro de 2009  
WELLINGTON VIANA FRANÇA - Presidente da Câmara  
FÁBIO DE OLIVEIRA - 1º Secretário  
JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES - 2º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Manutenção da Página da Internet da Câmara.

FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00007/2009.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Cabedelo: 01.01 01 031 2001 2002 023 3390.36

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Cabedelo e:

CT Nº 00019/2009 - 03.03.09 - Paulo Lins Cavalcante Neto - R\$ 30.000,00





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL**  
**SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL**

**EDITAL Nº. 0001/2009**

A Secretaria de Fazenda do Município de Cabedelo, nos termos do art. 186, III, da Lei Complementar Nº. 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, ficam os contribuintes abaixo arrolados NOTIFICADOS do Julgamento à revelia dos Autos de Infração abaixo arrolados, originários dos procedimentos fiscal indicados, nos valores primitivos patenteados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados da data de publicação do presente Edital.

Processo	Data	Contribuinte	Rua	Endereço	nº	Bairro	Cidade	Nº do Auto
0.420/07	26/2/07	EMPLACON- Emp. de Plan.Const.Ind. Com. Ltda.	Rua	José Amâncio Ramalho	604	Centro	João Pessoa	0091/06
2.380/07	7/11/07	Max Borges Saeger	Rua	Bancário Francisco Mendes	171	B.Estados	João Pessoa	0416/07
2.046/07	27/9/07	Ma. do Socorro M.Jerônimo	Rua	Jaime Lima	147	B.Estados	João Pessoa	0071/06
1.047/07	22/5/07	Josefa Iracema Barbosa	Rua	Belmont Irenaldo A. Chaves	201	Bessa	João Pessoa	0315/07
1.042/07	22/5/07	Ariosvaldo Dantas de Melo	Rua	Santa Catarina	108	Centro	Cabedelo	0321/07
0.421/07	26/2/07	M.C. Administ.Partic. Empreendimento	Av.	Almirante Barroso	600	Centro	João Pessoa	0912/06
1.047/07	22/5/07	João Bernardo R. Filho	Rua	Valdemar de Melo Brito	s/n	Praia do Poço	Cabedelo	0928/07
2.048/07	27/9/07	Amos Santos de Freitas	Rua	Oceano Atlântico	586	Intermares	Cabedelo	0407/07
1.039/07	22/5/07	Andréa Travassos Melo C. de Lucena	Rua	Mar Negro apt.601	110	Intermares	Cabedelo	0607/07
2.045/07	27/9/07	Gilsandro de Medeiros Moura	Rua	Telma Alves de Melo	350	Centro	Cabedelo	0463/07
2.041/07	27/9/07	Ma. Alice de Seixas M.Gouveia	Rua	Cassiano da Cunha Nóbrega	116	Centro	Cabedelo	0214/07
2.044/07	27/9/07	Mirson Lins Costa	Rua	Santa Cavalcante	s/n	Poço	Cabedelo	0428/07
2.362/07	7/11/07	Rosinaldo Barros da Silva	Rua	João Vitaliano	50	Centro	Cabedelo	0431/07
2.374/07	7/11/07	Mario Souto Maior Rosas	Rua	Cassiano da Cunha Nóbrega	414	Centro	Cabedelo	0440/07
0.650/07	23/3/07	Ednaldo Pereira de Santana	Rua	Antonio Lira apt.102	900	Cabo Branco	João Pessoa	0303/07

Cabedelo, 5 de junho de 2009

  
 Fabiana Maria Monteiro Régis  
 Secretária da Fazenda

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OFTALMOLOGIA.  
FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00032/2009.  
DOTAÇÃO: SECRETARIA DA SAÚDE/FMS FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 10.302.1014.2117 ELEMENTO DE DESPESA: 3390.36 RECURSO: FAEC/MAC/PRÓPRIOS  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:  
CT Nº 00126/2009 - 11.05.09 - Eduardo José Ramalho de Figueiredo - R\$ 132.206,60  
Cabedelo, 01 de junho de 2009/ Jurinez Albuquerque Praxedes/ Pregoeira Oficial

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Execução de serviços de Reforma e Ampliação para Acessibilidade de Portadores de Necessidades Especiais.  
FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00049/2009.  
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.06 - Secretaria de Educação e Cultura Projeto Atividade: 12.367.1008.2093 - Adaptação das Unidades Escolares Portadores de Deficiência Unidade Orçamentária: 4490.51 - Obras e Instalações Fonte de Recursos: Próprios do Município de Cabedelo  
VIGÊNCIA: 45 (quarenta e cinco) dias  
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:  
CT Nº 00099/2009 - 01.06.09 - ONIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 29.712,54

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2009**

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2009, que objetiva: Aquisição de 25 pistolas de fabricação nacional, calibre380 destinadas à Secretaria de Segurança Municipal; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FORJAS TAURUS SA - R\$ 58.100,00.  
Cabedelo - PB, 09 de Junho de 2009

JOSÉ FRANCISCO REGIS – Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de Empresa para a Execução dos Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Jurídica.  
FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 00050/2009.  
DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.01 - Gabinete do Prefeito Projeto Atividade: 04.122.2001.2008 - Representação, Assistência e Assessoria Especial Elemento de Despesa: 3390.35 - Serviços de Consultoria Fonte de Recursos: Próprios do Município  
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses  
PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e:  
CT Nº 00118/2009 - 01.06.09 - SOLON BENEVIDES & WALTER AGRA - R\$ 42.000,00